

FAX

**Exmo. Senhor Presidente da Câmara
Municipal de Resende**

V/Tel.: 254877653 V/Fax: 254877424

Data: 27-11-2008

V/Ref.^a: DGAACD-EG-Of 458/2008

Assunto: Emissão de parecer sobre o Projecto de Regulamento de Funcionamento das
Feiras Municipais do Concelho de Resende

Pelo presente, vem a ADAPCDE, nos termos e para efeitos do art. 21º, n.º 3 do
Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, remeter em anexo o respectivo parecer sobre o
projecto de regulamento supra identificado.

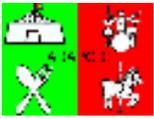
Com os melhores cumprimentos,

O Presidente

Pelo Departamento Jurídico

(Mário Loureiro, Mestre em Eng^a Mecânica)

(Daniela Barroso, Advogada)



PARECER SOBRE O PROJECTO DE REGULAMENTO DE FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS MUNICIPAIS DO CONCELHO DE RESENDE

O Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, no seu art. 21º, incumbiu as Câmaras Municipais da aprovação do regulamento de funcionamento das feiras do concelho, com o parecer prévio das entidades representativas dos interesses em causa, designadamente das associações representativas dos feirantes e dos consumidores.

Em cumprimento de tal disposição, a Câmara Municipal de Resende elaborou o Projecto de Regulamento de Funcionamento das Feiras Municipais do Concelho de Resende e remeteu a esta associação cópia do mesmo.

Sobre tal projecto de regulamento, a ADAPCDE emite o seguinte parecer:

1. Na sua generalidade, o projecto de regulamento apresentado é satisfatório, observando e complementando de forma clara e objectiva determinadas normas do Decreto-Lei n.º 42/2008 e consignando algumas pretensões desta associação.

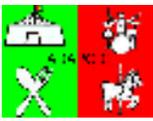
2. Não obstante, contém alguns preceitos que, no entender da ADAPCDE, deverão ser objecto de revisão:

Artigo 6º - Cargas e descargas

N.º 3 - Estatui-se neste número que as cargas deverão ser efectuadas entre as 14 e as 17 horas, em pleno período de funcionamento das feiras, o que contraria inequivocamente o preceituado no n.º 1 do artigo supracitado, pelo que esta associação propõe a sua alteração.

Artigo 21º - Obrigações dos feirantes

Alínea i) - A ADAPCDE receia que o prazo máximo de uma hora, após o termo do período de funcionamento das feiras, não seja suficiente para os feirantes removerem todos os produtos e artigos utilizados no exercício da sua actividade e, subsequentemente,



abandonarem o recinto das feiras, deixando os respectivos espaços de venda em perfeito estado de limpeza e arrumação.

Por isso, alvitra o alargamento daquele prazo para duas horas.

Artigo 23º - Atribuição do espaço de venda

N.º 1 - Este número reproduz parcialmente o disposto no n.º 1 do art. 23º do Decreto-Lei n.º 42/2008, nos termos do qual *“Cada espaço de venda numa determinada feira é atribuído mediante sorteio, por acto público, após manifestação de interesse do feirante por esse espaço de venda, podendo ficar sujeito ao pagamento de uma taxa a fixar pela câmara municipal em regulamento, nos termos da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, ou de um preço, a fixar pela entidade gestora do recinto, consoante os casos”*.

Conforme esclarecimento prestado pela Direcção-Geral das Actividades Económicas, subjacente à elaboração e previsão da norma transcrita, não esteve o propósito de submeter a sorteio os espaços de venda já atribuídos mas antes o de introduzir uma maior equidade no tratamento dos agentes económicos, evitando, a partir da entrada em vigor do referido diploma, as situações de adjudicação de espaços de venda por concurso, mediante proposta em carta fechada, que, por diversas vezes, restringiram a possibilidade de participação de agentes com menor capacidade económico-financeira.

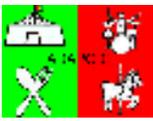
Acresce que, de acordo com o princípio geral de aplicação da lei no tempo, plasmado no art. 12º do C.C., o citado Decreto-Lei só dispõe para o futuro, ou seja, não tem efeitos retroactivos, e ainda que lhe tivesse sido atribuída eficácia retroactiva, presumir-se-ia que ficariam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que ele visa regular.

Destarte, não devem ser objecto de sorteio os lugares de venda já adjudicados, mas tão-só os lugares novos ou vagos, os quais devem ser publicitados nos recintos das feiras e na página da Câmara na internet, em www.cm-resende.pt, pelo prazo mínimo de 10 dias, a fim de os feirantes poderem manifestar interesse pelos mesmos.

Nestes termos, a ADAPCDE sugere a V. Ex.^a a reformulação do número em apreço.

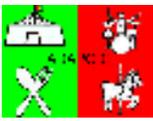
Mais propõe que ao artigo supra indicado sejam aditados dois novos números:

I) No qual se preveja a não realização de sorteio, para efeitos de atribuição de um espaço de venda, quando **apenas um feirante** manifeste interesse pelo mesmo;



II) No qual se definam as seguintes regras básicas do sorteio:

- a) Após devidamente publicitados os lugares de venda disponíveis, deverão os feirantes indicar, por ordem de preferência e no prazo fixado pela Câmara Municipal de Resende, aqueles nos quais lhes interessa exercer a sua actividade;
- b) Os feirantes domiciliados no Concelho de Resende apenas deverão manifestar interesse e, conseqüentemente, participar no sorteio de metade ou metade menos um dos espaços de venda disponíveis, consoante o respectivo número seja par ou ímpar, cabendo à Câmara Municipal de Resende a sua prévia identificação – vide comentário ao art. 24º do projecto de regulamento;
- c) Por cada lugar de venda a sorteio, deverá ser atribuído aos feirantes interessados um número sequencial;
- d) O sorteio deverá iniciar-se pelo espaço de venda a que corresponda, na planta das feiras, o menor número, no caso dos espaços dela constarem numerados;
- e) Num pote deverão ser colocadas as bolas com o número de cada feirante interessado no lugar de venda objecto do sorteio;
- f) Um dos membros da comissão ou alguém por esta delegado, deverá retirar a primeira bola e anunciar aos presentes o nome do feirante a quem será adjudicado o espaço de venda;
- g) Em seguida, deverá extrair as demais bolas e anotar a ordem da extracção, por forma a que o espaço possa ser posteriormente atribuído ao sucessor do adjudicatário, caso este não proceda ao pagamento da taxa devida, nos termos prescritos no projecto de regulamento;
- h) Os feirantes aos quais já foram adjudicados dois lugares de venda e os que recusem por duas vezes os lugares de venda atribuídos deverão ser excluídos do sorteio dos restantes lugares pelos quais manifestaram interesse;
- i) Os espaços de venda que não forem atribuídos deverão ser objecto de novo sorteio em que apenas deverão participar os feirantes presentes aos quais não tenha sido adjudicado nenhum ou apenas um espaço;



j) Se, não obstante os sorteios realizados, subsistirem lugares de venda disponíveis, a Câmara Municipal de Resende reserva-se o direito de convidar quem lhe aprouver para os ocupar.

Artigo 24º - Direito de Preferência

Salvo o devido respeito, a ADAPCDE não concorda que os feirantes residentes no concelho de Resende gozem de um direito de preferência absoluto e ilimitado sobre os demais, na atribuição dos espaços de venda.

De facto, nos moldes em que se encontra consagrado, é susceptível de excluir da participação nas Feiras Municipais de Resende todos os feirantes não domiciliados neste concelho, bastando, para o efeito, que os feirantes aí residentes e interessados em desempenhar a sua actividade nos ditos eventos ocupem por completo os espaços de venda disponíveis.

Ora, é consabido que as feiras constituem para muitos feirantes a sua única fonte de rendimento, pelo que não podem restringir o exercício da sua actividade às feiras do concelho onde residem. Pelo contrário, a necessidade de subsistência deles próprios e das respectivas famílias impõe-lhes a participação em feiras de concelhos limítrofes.

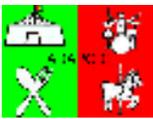
Por conseguinte, esta associação alvitra que os feirantes domiciliados no concelho de Resende tenham preferência na adjudicação de apenas metade ou metade menos um dos espaços de venda, consoante o seu número seja par ou ímpar.

Artigo 31º - Suspensão temporária da realização da feira e do direito de ocupação dos espaços de venda

N.º 2 - A suspensão, ainda que temporária, da realização das feiras traduz-se no não recebimento de proventos, por parte dos feirantes, cujo peso na economia familiar é extremamente significativo.

Por forma a minorar tais prejuízos, os feirantes terão, após a notificação da decisão, de planear e reorganizar a sua vida profissional e pessoal.

Para o efeito, não se afigura, todavia, suficiente o prazo de dez dias úteis, pelo que o mesmo deverá ser alargado para trinta dias.



Mais sugere esta associação que ao artigo mencionado se adite um outro número, no qual se estabeleça que a Câmara Municipal de Resende diligenciará no sentido das obras ou dos trabalhos de conservação no recinto das feiras ocorrerem fora do respectivo período de funcionamento e, caso não seja possível, empenhar-se-á em encontrar um local alternativo para a realização das feiras, desenvolvendo em simultâneo esforços com vista à célere execução das obras.

Artigo 32º - Extinção da feira ou mudança de local

Nº 1 - Na perspectiva da ADAPCDE, equiparam-se incorrectamente neste número duas situações geradoras de efeitos distintos na esfera dos feirantes - a extinção das feiras e a sua mudança de local - podendo a Câmara Municipal decidir-se por uma ou por outra, conforme lhe convir, "*... quando a sua realização deixe de se justificar face à melhoria do equipamento comercial da zona ou por razões de reordenamento urbano.*"

De facto, enquanto que a extinção das feiras acarreta avultados prejuízos para os feirantes, na medida em que deixam de auferir os rendimentos daí advenientes, a mudança de local de tais eventos não os impossibilita de exercer a sua actividade e, consequentemente, de receber os respectivos proventos.

Por conseguinte, a Câmara Municipal só deverá deliberar a extinção das feiras, em última instância, competindo-lhe, primeiramente, providenciar pela sua realização num outro local que reúna as condições indispensáveis ao desempenho da actividade de feirante e se situe próximo do centro ou, não sendo possível, na periferia junto às principais vias rodoviárias, de modo a facilitar o acesso do público.

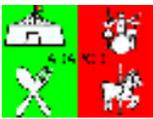
Face ao exposto, esta associação propõe a alteração do presente número.

3. Por último, o projecto de regulamento apresenta as seguintes inexactidões, que oportunamente deverão ser rectificadas:

- **No n.º 2 do art. 7º**, onde se lê:

"2- Durante o horário de funcionamento das feiras é proibida a circulação de viaturas no recinto da mesma, salvo o disposto no artigo anterior."

deverá ler-se:



“2- Durante o horário de funcionamento das feiras é proibida a circulação de viaturas no recinto das mesmas, salvo o disposto no artigo anterior.”

- Na alínea b) do art. 8º, onde se lê:

“b) Receber e encaminhar todas as reclamações que lhe sejam apresentadas;”

deverá ler-se:

“b) Receber e encaminhar todas as reclamações que lhes sejam apresentadas;”

- Na alínea c) do art. 8º, onde se lê:

“c) Prestar, aos feirantes e público em geral, as informações e esclarecimentos que lhe sejam solicitados;”

deverá ler-se:

“c) Prestar, aos feirantes e público em geral, as informações e esclarecimentos que lhes sejam solicitados;”

- No art. 11º, onde se lê:

“Nos locais de venda, tabuleiros, bancadas, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda dos produtos devem os feirantes afixar, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro, de acordo com o modelo aprovado pela Portaria n.º 318/2008, de 26 de Maio, do qual consta o seu nome e o número do cartão de feirante.”

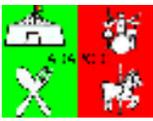
deverá ler-se:

“Nos locais de venda, tabuleiros, bancadas, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda dos produtos devem os feirantes afixar, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro, de acordo com o modelo aprovado pela Portaria n.º 378/2008, de 26 de Maio, do qual conste o seu nome e o número do cartão de feirante.”

- No n.º 1 do art. 13º, onde se lê:

“1- Os feirantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados, nos termos do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de Junho, ao cumprimento das disposições dos Regulamentos (CE) n.º 852/2004 e 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.”

deverá ler-se:



“1- Os feirantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados, nos termos do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de Junho, ao cumprimento das disposições dos Regulamentos (CE) n.ºs 852/2004 e 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativos à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.”

- Na alínea d) do art. 15º, onde se lê:

“d) Nos preços comercializados à peça deve ser indicado o preço de venda;”

deverá ler-se:

“d) Nos produtos comercializados à peça deve ser indicado o preço de venda;”

- No n.º 1 do art. 16º, onde se lê:

“1- Não é permitida a existência e funcionamento de rifas, tómbolas, sorteios, máquinas de diversão ou jogos de sorte ou azar, no recinto ou zona da feira.”

deverá ler-se:

“1- Não são permitidos a existência e o funcionamento de rifas, tómbolas, sorteios, máquinas de diversão ou jogos de sorte ou azar, no recinto ou zona da feira.”

- No n.º 2 do art. 16º, onde se lê:

“2- O uso de altifalantes no recinto da feira, bem como a emissão de música, é permitido em tom moderado, devendo os mesmos ser orientados perpendicularmente ao solo e somente utilizados para anúncios dos artigos expostos na barraca respectiva ou da actividade explorada.”

deverá ler-se:

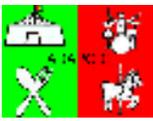
“2- O uso de altifalantes no recinto da feira, bem como a emissão de música, são permitidos em tom moderado, devendo os mesmos ser orientados perpendicularmente ao solo e somente utilizados para anúncios dos artigos expostos na barraca respectiva ou da actividade explorada.”

- Na alínea m) do n.º 3 do art. 16º, onde se lê:

“m) Géneros alimentícios expostos em condições que favoreçam a sua contaminação, tomando-os impróprios para o consumo humano ou perigosos para a saúde;”

deverá ler-se:

“m) Géneros alimentícios expostos em condições que favoreçam a sua contaminação, tornando-os impróprios para o consumo humano ou perigosos para a saúde;”



- **Na alínea a) do art. 19º**, onde se lê:

“a) Exercer a venda de artigos ou produtos diferentes daqueles para os quais está autorizado;”

deverá ler-se:

“a) Exercer a venda de artigos ou produtos diferentes daqueles para os quais estão autorizados;”

- **Na alínea c) do art. 20º**, onde se lê:

“c) Obter o apoio do pessoal em serviço nas feiras, em assuntos com ela relacionados;”

deverá ler-se:

“c) Obter o apoio do pessoal em serviço nas feiras, em assuntos com elas relacionados;”

- **Na alínea b) do art. 21º**, onde se lê:

“b) Exibir, sempre que lhe seja solicitado, às autoridades competentes para a fiscalização, o cartão de feirante;”

deverá ler-se:

“b) Exibir, sempre que lhes seja solicitado, às autoridades competentes para a fiscalização, o cartão de feirante;”

- **Na alínea m) do art. 21º**, onde se lê:

“m) Restringir a sua actividade ao espaço de venda que lhe for atribuído.”

deverá ler-se:

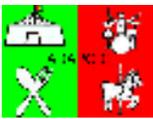
“m) Restringir a sua actividade ao espaço de venda que lhes for atribuído.”

- **No n.º 1 do art. 22º**, onde se lê:

“1- Para além das obrigações referidas no número anterior, cabe aos feirantes cumprir o dever de assiduidade comparecendo com assiduidade às feiras nas quais lhe tenha sido atribuído espaço de venda;”

deverá ler-se:

“1- Para além das obrigações referidas no artigo anterior, cabe aos feirantes cumprir o dever de assiduidade, comparecendo com assiduidade às feiras nas quais lhes tenha sido atribuído espaço de venda;”



- **No n.º 2 do art. 22º**, onde se lê:

“2- A não comparência injustificada a mais de três feiras consecutivas ou cinco interpoladas dentro do mesmo ano civil é considerado abandono de lugar e determina a extinção dessa licença, mediante despacho do do Presidente da Câmara, não havendo lugar à devolução das quantias pagas previamente.”

deverá ler-se:

“2- A não comparência injustificada a mais de três feiras consecutivas ou cinco interpoladas, dentro do mesmo ano civil, é considerada abandono de lugar e determina a extinção dessa licença, mediante despacho do Presidente da Câmara, não havendo lugar à devolução das quantias pagas previamente.”

- **No n.º 3 do art. 23º**, onde se lê:

“3- A atribuição efectiva dos espaços de venda depende de Despacho do Presidente da Câmara municipal, mediante apresentação dos seguintes documentos:”

deverá ler-se:

“3- A atribuição efectiva dos espaços de venda depende de Despacho do Presidente da Câmara Municipal, mediante apresentação dos seguintes documentos:”

- **No segundo n.º 3 do art. 23º**, onde se lê:

“3- A atribuição dos espaços de venda é sempre a título precário.”

deverá ler-se:

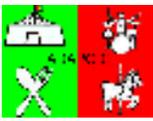
“4- A atribuição dos espaços de venda é sempre a título precário.”

- **No n.º 4 do art. 23º**, onde se lê:

“4- É ainda admissível a atribuição de espaços de venda a título ocasional, mediante Despacho do Presidente da Câmara Municipal, se o recinto dispuser de vagas para o efeito.”

deverá ler-se:

“5- É ainda admissível a atribuição de espaços de venda a título ocasional, mediante Despacho do Presidente da Câmara Municipal, se o recinto dispuser de vagas para o efeito.”



- **No n.º 5 do art. 23º**, onde se lê:

“5- Não é permitida a atribuição de mais do que dois espaços de venda a cada feirante, devendo esses espaços ser confinantes.”

deverá ler-se:

“6- Não é permitida a atribuição de mais do que dois espaços de venda a cada feirante, devendo esses espaços ser confinantes.”

- **No n.º 3 do art. 28º**, onde se lê:

“3- Os interessados na transferência da titularidade dispõem do prazo máximo de 60 dias, a contar do facto, para requer autorização para o efeito, sob pena de se considerar vago o espaço de venda.”

deverá ler-se:

“3- Os interessados na transferência da titularidade dispõem do prazo máximo de 60 dias, a contar do facto, para requerer autorização para o efeito, sob pena de se considerar vago o espaço de venda.”

- **No n.º 4 do art. 28º**, onde se lê:

“4- O pedido referido nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo deverá ser instruído com documentos comprovativos dos factos e qualidade invocadas, sem prejuízo do pagamento das taxas respeitantes desde a data dos factos que originam a transferência de titularidade.”

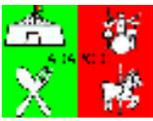
deverá ler-se:

“4- O pedido referido nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo deverá ser instruído com documentos comprovativos dos factos e qualidade invocados, sem prejuízo do pagamento das taxas respeitantes desde a data dos factos que originaram a transferência de titularidade.”

- **No n.º 2 do art. 31º**, onde se lê:

“2- A suspensão temporária da realização das feiras ou do direito de ocupação dos espaços de venda, bem como a alteração das respectivas condições de venda decorrentes das situações descritas no número anterior, está sujeita, salvo em caso de motivo de força maior, à respectiva comunicação aos feirantes com 10 dias úteis de antecedência, e não dá direito a qualquer indemnização.”

deverá ler-se:



“2- A suspensão temporária da realização das feiras ou do direito de ocupação dos espaços de venda, bem como a alteração das respectivas condições de venda decorrente das situações descritas no número anterior, estão sujeitas, salvo em caso de motivo de força maior, à respectiva comunicação aos feirantes com 10 dias úteis de antecedência, e não dão direito a qualquer indemnização.”

- No n.º 1 do art. 34º, onde se lê:

“1- Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal nos termos da lei geral, constitui contra-ordenação:”

deverá ler-se:

“1- Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal nos termos da lei geral, constituem contra-ordenação:”

- Na alínea a) do n.º 1 do art. 34º, onde se lê:

“a) As infracções ao disposto nas alíneas a), c), d), e), f), g), h) e i) do artigo 19º do presente Regulamento;”

deverá ler-se:

“a) As infracções ao disposto nas alíneas a), c), d), e), f), g) e h) do artigo 19º do presente Regulamento;”

- Na alínea b) do n.º 1 do art. 34º, onde se lê:

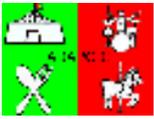
“b) As infracções ao disposto nas alíneas b), c), d) no que se refere aos serviços municipais afectos às feiras, bem como ao disposto nas alíneas e), h), i), l), m) e n), todas do artigo 21º do presente Regulamento.”

deverá ler-se:

“b) As infracções ao disposto nas alíneas b), c), d) no que se refere aos serviços municipais afectos às feiras, bem como ao disposto nas alíneas e), h), i), l) e m), todas do artigo 21º do presente Regulamento.”

- No n.º 4 do art. 34º, onde se lê:

“4- Sem prejuízo da instauração do respectivo processo de contra-ordenação no caso de infracção ao disposto na alínea i) do artigo 19º, o infractor fica ainda responsável pelos prejuízos causados ao Município, nos termos gerais de direito.”



deverá ler-se:

“4- Sem prejuízo da instauração do respectivo processo de contra-ordenação no caso de infracção ao disposto na alínea h) do artigo 19º, o infractor fica ainda responsável pelos prejuízos causados ao Município, nos termos gerais de direito.”

Esperando o V/melhor acolhimento ao presente parecer,

O Presidente

Pelo Departamento Jurídico

(Mário Loureiro, Mestre em Eng^a Mecânica)

(Daniela Barroso, Advogada)